



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat: Sisppe 877862

CC02/C06
Fls. 141

Processo nº	36546.001718/2004-35
Recurso nº	141.364 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.326
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	PAULO CÉSAR MIRANDA DE OLIVEIRA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE IMPERATRIZ- MA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial do U. U. U.
de 13 / 05 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADORES. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE MÁXIMO. RESOLUÇÃO 26/2005 DO SENADO FEDERAL.

1. Com o advento da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, suspendendo a execução da alínea "h" do inciso "I" do artigo 12 da Lei 8.212/91, o exercente de mandato eletivo não é mais considerado segurado empregado, o que desconfigura a remuneração dos Vereadores como fato gerador das contribuições sociais previstas na Lei 8212/91.

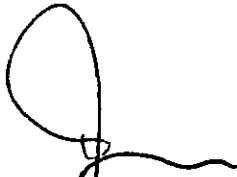
2. Efeito *ex tunc* da Resolução do Senado Federal conforme Decreto 2346/97.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877962	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos da multa os valores das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos agentes políticos.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 05, 08 Sâms Alves de Oliveira Mat.: 877882	CC02/C06 Fls. 143
--	----------------------

Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, por não ter o autuado, Sr. Paulo César Miranda de Oliveira (Dirigente máximo e Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia) apresentado a GFIP/GRPS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A multa aplicada foi no valor de R\$ 23.784, 72 (vinte e três mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), consolidado em 18.08.2003.

O Sr. Paulo César Miranda de Oliveira apresentou defesa às fls. 28/31.

Às fls. 37/43 foi proferida Decisão – Notificação julgando totalmente procedente o lançamento fiscal, para declarar a Câmara Municipal devedora de R\$ 23.784, 72 (vinte e três mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Transcreve-se a ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

1 - Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

Inconformado, o notificado interpôs Recurso tempestivo às fls. 49/52, alegando as mesmas razões apresentadas em defesa. Transcreve-se a argumentação do contribuinte, especificada na Decisão-Notificação:

"que no TEAF datado de 18/08/2003, o auditor fiscal (matr. 1.334.873) não cumpriu com a determinação de seu superior hierárquico Cleberson Alex Friess, que em 26/07/03 determina que o Mandado de Procedimento Fiscal deveria ser executado até o dia 23/09/2003.

que o TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal e TIAD_ Termo de Intimação para Apresentação de Documentos datados de 08/08/03, uma sexta-feira, foram emitidos às 21:30 horas. Que em virtude disto se tornam nulos porque os atos de processo serão válidos se praticados no horário que a lei estabelece o que não teria sido obedecido pelo Auditor Fiscal;

que através do ofício 001/03 havia informado ao auditor fiscal que é o responsável pelas informações solicitadas no TIAD e que os documentos solicitados estariam a sua disposição no máximo em 20 dias;

que mesmo sendo cientificado que os documentos seriam entregues em 20 dias e tendo em vista que o prazo para a fiscalização se estendia até 23/09/03 a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração;



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02, 05, 08
Sílma Alves de Oliveira	
Mat.: Sinpe 877862	

que havia solicitado em 05/05/2003 ao Presidente do Tribunal de Contas do Maranhão requerimento solicitando cópia completa de toda a documentação contábil da Câmara referente ao ano de 2000;

que o auditor, mesmo após sua justificativa, procedeu ao arbitramento de contribuições previdenciárias por meio de aferição indireta;

que o auditor fiscal não indicou no relatório fiscal da infração quais seriam os fatos geradores não declarados não declarados em GFIP;

que mesmo reconhecendo que o município tem regime próprio de previdência aplicou a multa no valor máximo discordando do valor aplicado;

que há contradição entre "os argumentos e o valor total da multa aplicada, pois os índices de recolhimento são divergentes para quem possui regime próprio de previdência"

ao final, impugna os cálculos adotados e requer seja o presente auto de infração julgado insubsistente."

Às fls. 55/58 foram juntadas contra-razões requerendo a manutenção da Decisão-Notificação.

Em 26.10.2004, a extinta 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o processo em diligência, nos seguintes termos (fls. 59/60):

"Resolvo Converter em Diligência para a Gerência Executiva de origem para apensar estes autos às NFLD's respectivas, qual seja, a que contém os fatos geradores omitidos, tendo em vista haver uma relação de prejudicialidade para o julgamento do presente Auto de Infração. Isto porque a penalidade poderá ser retificada em razão do resultado do julgamento das notificações em apreço.

(...).

Ante o exposto, decido CONVERTER EM DILIGÊNCIA para que seja apensado o presente auto de infração (tipo 68 – omissão de fato gerador) às NFLD's respectivas."

À fl. 73, consta despacho da Secretaria da Receita Previdenciária de São Luís-MA, remetendo os autos para a 2ªCAJ/CRPS, com as seguintes informações:

"1 – Visto;

2 – Trata-se de AI lavrado em 13/08/2003 julgado procedente pela DN n.º 09.421.4/0080/2004, contra a qual a empresa apresentou o recurso junto às fls. 49/52;

3 – Após o oferecimento de contra-razões, o processo foi remetido à 2ª CAJ/CRPS que, em 26/10/2004, decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que fossem juntadas ao presente AI as NFLS's lavradas contra o Município de Cinelândia – Câmara Municipal;

4 – Em atenção à solicitação da 2ª CAJ/CRPS foi informada pela UARP – Acailândia (fls. 70) que a citada Câmara Municipal não é



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02, 05, 108
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat. SIAPE 877862	

devedora da Previdência Social. As fls. 67 foi informado que as NFLD's existentes em nome do Município de Cinelândia encontram-se em fase de Ajuizamento/Distribuição.

5 – Pelo exposto, encaminhe-se à Delegacia da Receita Previdenciária para providências de envio à 2ª CAJ/CRPS."

Os autos foram recebidos e distribuídos na 2ª CAJ/CRPS e, em 23.02.2006 foram julgados para converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

"(...).

A análise do processo restou prejudicada, pois não houve condições de saber se as NFLD's onde foram lançados os fatos geradores omitidos foram julgadas procedentes, o que justificaria a manutenção do auto de infração em comento.

Como foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias, cargos eletivos (vereadores) e pagamentos efetuados a autônomos, estes devem ter sido lançados em alguma NFLD, em nome do Município-Câmara Municipal, conforme determinado pelo INSS.

O julgamento da procedência, ou não do auto de infração em questão depende da verificação do julgamento das respectivas NFLD's onde devem ter sido lançados tais fatos geradores omitidos.

O AFPS que efetuou a fiscalização no referido Município deve ter informação sobre os números das notificações lavradas na ação fiscal.

Assim entendo que o processo deve retornar à sua origem, em diligência, para que sejam informados os números das NFLD's onde foram lançados os fatos geradores omitidos, para que seja efetuada consulta ao site da Previdência Social, e requer, outrossim, cópia dos relatórios fiscais das NFLD's correlatas e dos Acórdãos proferidos.

O Autuado deve ter ciência das duas diligências por esta Câmara, fls. 59/60, e desta, assim como dos seus resultados, reabrindo-se o prazo recursal.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, TRANSFORMO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se cumpra o acima determinado."

À fl. 90 consta despacho da Seção do Contencioso Administrativo informando o seguinte:

"1 – Visto;

2 – Após consulta ao Sistema de Cobrança, foi constatado que não consta débito em nome da Câmara Municipal de Cidelândia, porém em nome do Município de Cidelândia – Prefeitura Municipal foram identificados 4 processos: 2 NFLD's, 1LDC, e 1 CDF, listados às fls. 81.

3 – Consultando-se os Dados do Documento Original, constata-se que as citadas NFLD's foram consolidadas em 11/08/2003, e a CDF e o



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02, 05, 108	
Sime Alves de Oliveira Mat.: Siapa 877862	

LDC em 30/12/2003, fato que leva a crer terem sido lavrados durante a mesma ação fiscal;

4 – Pelo exposto, e considerando o teor do acórdão de fls. 76/77, encaminhe-se à Delegacia da Receita Previdenciária solicitando providências junto à Seção de Fiscalização, a fim de que sejam identificadas as NFLD's lavradas na mesma ação fiscal do AI em questão. Em seguida, deverão os autos retornarem a esta seção, a fim de que seja providenciada a juntada dos processos informados ao presente AI."

Foram juntados documentos referentes as NFLD's citadas, fls.99/130.

Às fls. 132/133, há novo despacho da SRP - São Luís/MA, que esclarece o seguinte:

"(...).

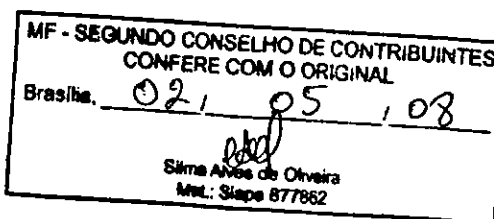
7 – (...) Verifica-se, nas respectivas cópias dos Relatórios Fiscais e DN's, o seguinte: a NFLD 35.541.605-0 refere-se a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados vereadores e sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais. A apuração das contribuições foi procedida por aferição indireta, uma vez que a Câmara Municipal de Cidelândia não apresentou à Fiscalização os documentos referentes ao ano de 2000. A referida NFLD foi julgada procedente através da DN nº 09.421.4/0024/2004 (cópia às fls. 109/113). A NFLD nº 35.541.604-2 refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, servidores da Câmara Municipal de Cidelândia, a partir de 08/2002, às remunerações dos segurados empregados vereadores constantes de folhas de pagamento e às remunerações dos segurados contribuintes individuais constantes de notas de empenho e ordens de pagamento. A citada NFLD foi julgada Procedente por meio da DN nº 09.421.4/0117/2003 (cópia às fls. 118;122); a NFLD nº 35.541.603-4 refere-se a contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados vereadores constantes de folhas de pagamento declaradas nas GFIPs. A citada NFLD foi julgada Procedente em 19/12/2003 através da DN nº 09.421.4/0121/2003 (cópia às fls. 126/130);

8 – Deixamos de juntar o Relatório Fiscal e a DN da NFLD nº. 35.541.602-6, pois a mesma se refere ao período de 01/1997 a 12/1997, ou seja, fora do período de 01/1999 a 12/2000 (período objeto do AI nº. 35.541.612-3, em pauta);"

O contribuinte foi regularmente intimado para tomar ciência dos atos do processo e interpor novo Recurso Voluntário caso entendesse necessário. Não houve manifestação (fl. 136).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo o recurso e dispensado o recolhimento de depósito recursal por ser pessoa física, passo ao exame das razões do Recorrente.

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, por não ter o autuado, Sr. Paulo César Miranda de Oliveira (Dirigente máximo e Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia) apresentado a GFIP/GRPS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O presente auto de infração foi julgado procedente pelas seguintes razões:

"10 Consoante dispõem o art. 41 da Lei 8.212/91, de 24/07/1991, e o art. 289 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, de 06/05/1999, o dirigente de órgão da administração municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos daquela lei e daquele decreto. Conforme § 1º do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, considera-se dirigente aquele que possui a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitui infração à legislação da seguridade social. Considerando a natureza da informação prestada em GFIP, considerando o disposto no parágrafo 7º do art. 33 e no parágrafo 3º do art. 39 da Lei 8.212/91, que estabelecem, respectivamente, que o crédito da seguridade social é constituído, dentre outros modos, por meio de documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte (inciso IV do art. 32) e que o não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 importará na inscrição na Dívida Ativa do INSS, e considerando o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei municipal n.º 063 de 23/03/2001 assim como o ofício de fl. 11 conclui-se que o dirigente com atribuição/competência de exigir a prática ou não de entrega da GFIP é realmente o autuado.

11 Quanto à penalidade aplicada, a multa foi calculada em conformidade com o art. 32, §§ 4º e 7º, da Lei 8.212/91, que sujeita o infrator a uma multa equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92 da mesma lei, em função do número de segurados, acrescida de 5% (cinco por cento) por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue."

Entretanto, verifica-se pela leitura do Relatório Fiscal de fls. 02/03, que a presente autuação fiscal ocorreu em razão dos seguintes fatos geradores:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: Susepe 877862	

"Este Auto-de-Infração se originou em virtude de Auditoria-Fiscal realizada no Município de Cidelândia (Prefeitura e Câmara), conforme os MPF n. 09037385 e n. 09037388 anexos.

(...).

Através de documentos analisados na Auditoria-Fiscal na Câmara Municipal de Cidelândia (MPF n. 09037388), foram constatados os fatos geradores abaixo relacionados:

Remuneração paga/creditada aos segurados empregados (vereadores) relacionados em folhas de pagamento, conforme as planilhas 'Município de Cidelândia – Câmara Municipal 1999 – Folhas de Pagamento de Vereadores' e Município de Cidelândia – Câmara Municipal 2000 – Folhas de Pagamento de Vereadores – Aferição Indireta e,

Remuneração paga/creditada aos segurados contribuintes individuais relacionados em notas de empenho e ordens de pagamento, conforme as planilhas 'Município de Cidelândia – Câmara Municipal 1999 – Contribuintes Individuais' e Município de Cidelândia – Câmara Municipal 2000 – Contribuintes Individuais – Aferição Indireta.

Não relacionamos os servidores da Câmara Municipal de Cidelândia para serem informados em GFIP, tendo em vista que, de acordo com a Lei Complementar n. 001/97 e a Lei n. 87/2002, o Município de Cidelândia possuiu Regime Próprio de Previdência Social de agosto de 1997 a agosto de 2002."

Pois bem. Em 22.06.2005, foi publicada a Resolução n. 26/2005 do Senado Federal, nos termos do inciso X do artigo 52 da Constituição Federal, com efeito *erga omnes*, suspendendo a eficácia da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da lei 8212/91 pela inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário n. 351.717-1.

"Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná."

Considerando que o dispositivo legal que definia os exercentes de cargo eletivo como segurados empregados da Câmara Municipal não tem mais eficácia, a remuneração dos Vereadores não configura fato gerador das contribuições sociais previstas na Lei n. 8212/91, objeto do presente lançamento (competências 01/1999 a 12/2000).

Ressalte-se que apesar de não ser pacífico o entendimento quanto aos efeitos *ex nunc* ou *ex tunc* de Resolução do Senado Federal que suspende a eficácia de artigo de Lei, verifico que há atribuição expressa do efeito *ex tunc* pelo Decreto 2346/97.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

Cumpre destacar que o citado Decreto consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e estende a eficácia *ex tunc* à suspensão de execução de artigo de Lei efetuada pelo Senado Federal conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º, *in verbis*:

"Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal."

Reforça o entendimento do efeito *ex tunc* da Resolução do Senado Federal que suspende a execução de artigo de Lei, o ilustre doutrinador e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que *"A suspensão constitui ato político que retira a lei do ordenamento jurídico, de forma definitiva e com efeitos retroativos."* (in Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 390 s.).

Nesta parte, entendo que deva ser dado provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Quanto ao segundo ponto abordado nos autos, ele é referente a apresentação de GFIP/GRPS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relativas aos contribuintes individuais que prestaram serviços a Câmara Municipal de Cidelândia.

Pela análise das fls. 99/130 e do despacho de fls. 132/133, verifica-se que as NFLD's 35.541.605-0, 35.541.604-2 e 35.541.603-4, apesar de terem sido lavradas em nome da Prefeitura Municipal de Cidelândia, referem-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de Vereadores e contribuintes individuais da Câmara Municipal, nas mesmas competências que geraram o presente auto de infração.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06 Fls. 150
Brasília, 02 / 05 / 08	 Silma Alves de Oliveira Mat. Sape 877861	

Como houve expresso reconhecimento dos débitos nas NFLD's acima citadas, tendo em vista a ausência de interposição de recurso voluntário, entendo que nada há mais a fazer no presente caso, ressalvado o entendimento deste relator da existência de erro de identificação do sujeito passivo e cobrança de contribuições indevidas, incidentes sobre as remunerações dos vereadores nas mencionadas NFLD's.

Por tais razões **CONHEÇO DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, e excluir a multa referente a parte da remuneração dos Vereadores.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007



DANIEL AYRES KALUME REIS